



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06384/01*

Origem: Prefeitura Municipal de Conde

Natureza: Denúncia apresentada pela Sra. Risoraide Maria Souza Rufino

Responsáveis: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Prefeita)

Rodrigo Augusto de Oliveira (Secretário da Administração)

Procurador: Carlos Magno Guimarães Ramires (Procurador-Geral)

Interessada: Leiliane Gomes dos Santos Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Fixação de prazo para revogação de ato administrativo, com restabelecimento de ato pretérito. Inércia da autoridade responsável. Declaração de não cumprimento. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

**ACÓRDÃO APL – TC 00574/15****RELATÓRIO**

Por meio do Acórdão APL - TC 00045/13 (fls. 271/283), os membros deste egrégio Plenário, dentre outras deliberações, decidiram assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Prefeita do Município de Conde, Sra. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, revogasse a Portaria 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Contudo, a despeito das citações e intimações envidadas, a interessada não se pronunciou. Diante da omissão, por meio do Acórdão APL – TC 00499/13 (fls. 313/316), este Tribunal declarou o descumprimento da decisão anterior, aplicou multa à gestora e fixou novo prazo para o devido cumprimento. Porém, novamente, a interessada ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos, sendo o descumprimento apontado em relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 324/325).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 344/345), pugnou pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC 00499/13, com fixação de novo prazo para o cumprimento.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06384/01

### **VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providência que fosse capaz de sanear a irregularidade remanescente, sob pena de responsabilização.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

*Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06384/01*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.*

A gestora responsável, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, submete-se à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

*VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;*

Levando-se em consideração a manutenção da inércia da autoridade responsável, VOTO no sentido de que seja declarado o não cumprimento do Acórdão APL - TC 00499/13, com consequente aplicação da multa de R\$8.815,42, lastreada no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo de 30 dias à Prefeita, ao Procurador-Geral e ao Secretário da Administração do Município para cumprimento integral da decisão outrora proferida e remessa de cópia da decisão ao processo da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06384/01

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06384/01**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00499/13, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão APL - TC 00499/13;

**2) APLICAR MULTA** à Sra. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, no valor de **R\$8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a **209,49 UFR-PB<sup>1</sup>** (duzentos e nove inteiros e quarenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, **ASSINANDO-LHE** o **prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** à Sra. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA (Prefeita), ao Sr. CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES (Procurador-Geral) e ao Sr. RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA (Secretário da Administração) para revogação da Portaria 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, sob pena de multa; e

**4) DETERMINAR** a remessa de cópia desta decisão à prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2013 (Processo TC 04680/14).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 42,08 - referente a outubro/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba ([http://www.receita.pb.gov.br/idxindt\\_indicesufrpb.php](http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php)).